

Id:09FEB8CB8631246

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ - PI

**RECORRENTE:** INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA, CNPJ Nº 08.381.236/0001-27 contra resultado da sessão de abertura e julgamento das propostas de preços, em que declarou vencedora a empresa EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.496.620/0001-38. Aduz que tal decisão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios em virtude da proposta considerada vencedora apresentar valor inexequível. Requer a desclassificação da empresa EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES.

Em suas contrarrazões, a empresa EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 09.496.620/0001-38 elenca outros procedimentos licitatórios onde os valores ofertados pela Recorrente são similares ou menores que os da Recorrida; que são valores praticados pelo mercado e que atende a todos os requisitos do Edital. Requer a manutenção da decisão, permanecendo a empresa EPL como vencedora.

Este é o relatório.

**II. Preliminarmente: da tempestividade**

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido apresentado em 07/02/2022, quarto dia útil após a sessão pública ocorrida em 01/02/2022, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

As Contrarrazões igualmente foram interpostas tempestivamente, uma vez que seu recebimento via e-mail deu-se em 14/02/2022, quarto dia útil após o fim do prazo legal de apresentação de razões recursais pela Recorrente.

**III. Mérito:**

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no Edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei nº 8.666/1993 firma clara e inequívoca a orientação nesse sentido ao asseverar, em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

**a) Da Inexequibilidade**

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta,

preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 com redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame." (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006)

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é a causa de inúmeros transtornos no âmbito da Administração Pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo para prestação do serviço e outros perfeitamente aferíveis caso o Edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar à Comissão de Licitação a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador.

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei nº 8.666/1993, com redação dada pela Lei nº 8.883/1994:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) (...)
- b) valor orçado pela Administração.

De início, do fragmento acima colacionado, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto, não preste um serviço à altura do que era pretendido pela Administração, ainda assim, atenda às condições do Edital.

Tem-se no item 8.5 do Edital deste certame:

**8.5 Para fins de formulação da proposta, o valor estimado unitário das inscrições é R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os concorrentes aos cargos de nível superior, R\$ 80,00**  
 (Continua na próxima página)



(oitenta reais) para os cargos de nível médio, R\$ 60,00  
(sessenta reais) para os cargos de nível fundamental.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a Administração apresente um orçamento detalhado, e pesquisa de mercado, sem o qual não será possível avaliar a inexecuibilidade manifesta de alguma proposta.

Do processo interno da presente licitação, ainda em sua fase preparatória, pode-se sintetizar a seguinte tabela de pesquisa de preços baseada em outros certames da região:

**NÍVEL SUPERIOR**

MUNICÍPIO	PROPOSTA VENCEDORA
CURRAL NOVO	R\$ 65,00
OEIRAS	R\$ 105,00
NOVO SANTO ANTÔNIO	R\$ 100,00
<b>MÉDIA: R\$ 90,00</b>	
Proposta empresa EPL: R\$ 25,00 – inferior 72,2% da pesquisa de mercado e 77,27% do valor estimado item 8.5	

**NÍVEL MÉDIO**

MUNICÍPIO	PROPOSTA VENCEDORA
CURRAL NOVO	R\$ 60,00
OEIRAS	R\$ 80,00
NOVO SANTO ANTÔNIO	R\$ 70,00
<b>MÉDIA: R\$ 70,00</b>	
Proposta empresa EPL: R\$ 25,00 – inferior 64,28% da pesquisa de mercado e 68,75% do valor estimado item 8.5	

**NÍVEL FUNDAMENTAL**

MUNICÍPIO	PROPOSTA VENCEDORA
CURRAL NOVO	R\$ 45,00
OEIRAS	R\$ 60,00
NOVO SANTO ANTÔNIO	R\$ 50,00
<b>MÉDIA: R\$ 51,66</b>	
Proposta empresa EPL: R\$ 25,00 – inferior 51,60% da pesquisa de mercado e 58,33% do valor estimado item 8.5	

Observa-se, que o fato de a proposta encontrar-se muito abaixo dos limites determinados pela Administração, seja no Edital ou em sua pesquisa de mercado, é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada tal situação, segundo o disposto na alínea "b", é de ser reconhecida sua inexecuibilidade e determinada sua desclassificação.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não impede, contudo, que se aplique, por simetria, a outros tipos de serviço.

A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do Edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexecuíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que,

com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Outrossim, é preciso salientar que a desclassificação por inexecuibilidade pode ocorrer tanto antes como depois da fase de abertura das propostas de preços, tão logo seja detectada, como ocorre no presente momento.

A empresa Recorrida, obstante o recurso que questionava sua exequibilidade, não apresentou em suas contrarrazões comprovação da viabilidade da sua proposta, para que os preços e descontos ofertados sejam suportados sem o comprometimento do objeto licitado durante sua vigência. Nesse contexto, vejamos: a lei nº 8.666/1993 estabelece que, no seu artigo 44 que, no julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei e, mais adiante, no seu § 3º, está dito também que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

A Recorrida deveria ter demonstrado que sua proposta é exequível através de ordens de serviço de contratantes, planilhas de custos ou mesmo contratos firmados com outros órgãos da região. Sua proposta tomou-se, no mínimo, temerária, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir expensas como os percentuais de lucro e despesas administrativas de logística e transporte da sede da licitante (Sarandí – Paraná) até o local indicado pelo setor competente. Em vez disso, em suas contrarrazões limitou-se a citar outras licitações, de outros órgãos que certamente possuem suas próprias exigências editalícias, cujo mérito não cabe ao município de Lagoa do Piauí adentrar.

Ainda, Hely Lopes, pai do Direito Administrativo brasileiro, manifesta-se que "Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração."

Observe o TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – "8.5.5 na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações."

O artigo 48 além de regulamentar as devidas imposições de desclassificação de propostas comerciais, ainda impõe a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços classificados como manifestamente inexecuíveis.

No caso em questão a exequibilidade deve ser analisada sobre o prisma da pesquisa de mercado realizada pela Administração, que leve em consideração a média praticada no mercado. Esse parâmetro objetivou conferir à Administração a aos licitantes segurança, uma vez que blinda a Administração de contratar por preços exorbitantes e também de eventualmente contratar um preço muito abaixo e posteriormente essa contratada não conseguir cumprir o contrato.

Ainda, é preciso trazer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos principais princípios que regem as licitações.

É do sendo comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos princípios de legalidade, publicidade, impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao princípio da legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da Administração Pública deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativos), cuja reverência é obrigatória. Os princípios vinculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(Continua na próxima página)

**DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCEDIMENTO:** Tomada de Preços nº 02/2021-PMLP/PI  
**VINCULAÇÃO:** Processo Administrativo nº. 083/2021-PMLP/PI

**Objeto Licitação:**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI**

**AUTOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Analisando o Recurso Administrativo impetrado pela empresa, concordo com o teor da decisão de primeiro grau, emanada em comum acordo pela Comissão de Licitações, reconhecendo que a decisão adotada é a que melhor se adequa aos ditames da lei e do direito, considerando a insuficiência dos argumentos adotados pela empresa recorrida.

Comunique-se e dê prosseguimento ao procedimento, a fim de não restar prejuízo aos interesses da população.

Gabinete do Prefeito Municipal/PI, 25 de fevereiro de 2022.

**MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
 PREFEITO MUNICIPAL

**Id:1518E84FA4B312B8**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI  
 GABINETE DO PREFEITO/PMSP/PI  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.  
 CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2022/PMSP/PI  
 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 028/2021 – PMSP/PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001.7067/2021 – PMSP/PI.  
 OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de equipamentos de informática, para atender necessidades dos Órgãos da Administração Municipal da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI.  
 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI  
 CNPJ: 06.554.810/0001 - 76.  
 CONTRATADO: ADRIANY R RODRIGUES - ME  
 CNPJ: 30.139.983/0001-02  
 Suporte Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Pregão Eletrônico SRP nº 028/2021/PMSP/PI, demais legislação correlatas – Ata de Registro de Preços nº 028/2021/PMSP/PI.  
 Valor Global: (Equipamentos de Informática) R\$ 19.999,90 (Dezenove Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos)  
 Fontes de Recursos: FPM, ICMS, FMS, FMAS FME, FUNDEB 40%, Outros Recursos.  
 Dotação Orçamentária: 04.122.0002.2040; 12.361.0004.2202; 12.365.0004.2260; 12.361.0004.2203; 10.301.0005.2160; 10.302.0005.2187; 10.302.0005.2521; 10.302.0005.2196; 08.244.0009.2150; 08.244.0009.2159; 08.244.0009.2104; 08.243.0009.2148; 04.123.0002.2081; 20.122.0002.2501; 04.122.0002.2320; 04.122.0002.2290; 04.122.0002.2049; 04.124.0002.2080; 04.122.0002.2082; 26.122.0002.2083 - Elemento de Despesa: 33.90.30 – 44.90.52, Projeto Atividade: 2040; 2202; 2260; 2203; 2160; 2187; 2521; 2196; 2150; 2159; 2104; 2148; 2081; 2501; 2320; 2290; 2049; 2080; 2082; 2083 – Fonte: 500, 540, 542, 600, 660.  
 VIGÊNCIA: 31/01/2022 a 31/12/2022 - 11 (onze) meses e nove dias da data da Assinatura.  
 Data Assinatura: 31/01/2022.  
 SIGNATÁRIOS: Contratante: Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí: José Maria Ribeiro de Aquino. Contratado: ADRIANY R RODRIGUES - ME: Adriany Reges Rodrigues. São Pedro do Piauí (PI), 31 de janeiro de 2022.  
 Publique-se.  
 José Maria Ribeiro de Aquino Júnior  
 Prefeito Municipal/PMSP/PI.

**DECISÃO:**

Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, DECIDE-SE:

- Conhecer o recurso interposto pela empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO;
- ALTERAR a decisão proferida na Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preço 02/2021, desclassificando a empresa EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA e, pela ordem de classificação das Propostas, classificar e declarar vencedora da Tomada de Preços nº 02/2021 a empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA, CNPJ Nº 08.381.236/0001-27.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993. Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Lagoa do Piauí/PI, 24 de fevereiro de 2022.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PMLP/PI**